



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 87 /2017

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/03/2017

PROCESSO Nº 1/1783/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203941

RECORRENTE: SUNRISE COMERCIAL DE ÓCULOS E RELÓGIOS LTDA

CGF: 06.294.447-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Elizabeth Barbosa de Melo Falcão

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL OU CUPOM FISCAL. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal. Constatação da omissão de saídas detectada pela comparação das vendas declaradas pela empresa e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito. Descumprimento dos arts. 127, I, 169 e 174 do RICMS. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Documento fiscal. Falta de emissão. Cartões de crédito.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. ANALISANDO VALORES INFORMADOS PELAS ADM. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO, FOI CONSTATADO SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE DOC. FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2008 CFE. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 31 a 41), alegando, em suma, preliminarmente, a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, bem como, no mérito, que não foram consideradas as vendas referentes ao CFOP 6102, o que deixaria claro que não houve a apontada omissão de vendas.

Considerando as razões aduzidas pela recorrente, a julgadora de 1ª Instância entendeu por converter o curso do julgamento do processo em perícia a fim de:

1. Esclarecer a razão de não terem sido consideradas no levantamento fiscal as operações de vendas no CFOP 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros);
2. Averiguar se as vendas classificadas no CFOP 6102 foram realizadas a dinheiro, cheque ou meio de pagamento diverso do cartão.
3. Informar a base de cálculo da omissão, se existente.

Encontra-se acostado aos autos o laudo pericial de fls. 64/68, que traz os seguintes esclarecimentos:

1. Com relação ao motivo da não inclusão das operações registradas no CFOP 6102, o autuante explicou que: “De acordo com Relatório DIEF x TEF por CGF referente a 2007 e 2008, obtido na intranet da SEFAZ, os valores foram somente das vendas internas (CFOP 5102) declaradas pelo contribuinte na DIEF. As vendas com cartões de crédito e/ou débito são feitas presumivelmente por pessoas físicas. Com isso, foram consideradas todas as vendas internas efetuadas por quaisquer tipos de meios de pagamento (cartão, cheque, dinheiro, dentre outros). Foram consideradas também as vendas efetuadas para pessoas físicas não contribuintes do ICMS, contempladas no CFOP 6108, novamente independentemente de qualquer meio de pagamento, procedimento totalmente favorável ao contribuinte. E, mesmo assim, foi contatada omissão de venda”.
2. Visando a identificação das vendas interestaduais (CFOP 6102) que foram realizadas com cartões de crédito e/ou débito, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse documentos (vias do contribuinte nas vendas emitidas com cartão ou extratos das administradoras com as vendas feitas pelo contribuinte no período) com o objetivo de comparar diariamente os valores desses documentos com os valores das notas fiscais de vendas para fora do Estado.
3. A perita informa que, como não foi apresentada a documentação solicitada, necessária para a realização do cotejo com as notas fiscais de venda interestaduais apresentadas à perícia, não foi possível segregar do montante das vendas interestaduais registradas no CFOP 6102 da empresa a parcela referente à modalidade de cartão de crédito nem demonstrar nova base de cálculo.

Consta dos autos manifestação ao laudo pericial (fls. 86/88).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No julgamento de primeira instância (fls. 110/116), a autoridade julgadora decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez entender que ficou comprovada, nos autos, a saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, conforme demonstrado na planilha comparativa entre as informações constantes do relatório de vendas fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e débito (TEF) e a DIEF. Além disso, a realização de perícia não alterou o montante apurado pela autoridade atuante.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa atuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 124/134) em que alega, resumidamente:

- a) Jamais realizou venda de produtos sem a emissão das respectivas notas fiscais e afirma também que venda seus produtos para “sacoleiras” provenientes de vários Estados;
- b) A metodologia utilizada pela autoridade atuante é inservível;
- c) Os livros e documentos fiscais utilizados pela recorrente no período fiscalizado atestam cabalmente que a conclusão apontada pelo fiscal é inverídica, já que esse se equivocou ao não considerar as vendas contempladas no CFOP 6102;
- d) O cotejo entre a escrita fiscal e contábil da recorrente com os dados constantes do auto de infração e informação complementar acusa a existência de erros que comprometem a conclusão no sentido de que houve omissão de receita por parte da recorrente;
- e) Ausência de provas que fundamente o auto de infração;
- f) A mera presunção apontada pelo agente fiscal não tem o condão de confirmar a conclusão por ele apresentada no sentido de que ocorreu a infração descrita no auto de infração;
- g) Apresenta, em seu recurso, a planilha de fls. 130 a fim de comprovar que, se for considerado o CFOP 6102, a infração deixa de existir.

Ao final, a recorrente requer a improcedência da ação fiscal, ou, o encaminhamento dos autos para a realização de perícia.

Por meio do Parecer nº 288/2016 (fls. 142/148), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 149).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O auto de infração em exame se refere à falta de emissões de documentos fiscais em operações acobertadas por notas fiscais modelo 1 ou 1-A, notas fiscais eletrônicas, notas fiscais de venda a consumidor ou cupons fiscais, referentes ao exercício de 2008, uma vez constatada uma diferença de R\$ 112.992,77 (cento e doze mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) entre os lançamentos dos registros das vendas na DIEF e os lançamentos constantes das vendas com cartões de crédito.

Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que a sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida. Aliás, trata-se de metodologia consagrada pela prática da auditoria fiscal do Estado do Ceará, tendo sido acostadas ao processo as informações complementares, que detalham todos os procedimentos adotados na presente autuação.

Analisando a documentação acostada ao processo, percebe-se que a acusação fiscal foi realizada por meio do cotejo entre as informações prestadas pelo contribuinte através da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF (fls. 14/25) e os Relatórios TEF (9/12), que são informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito. A partir daí, foi formulado o Relatório DIEF X TEF (fls. 49) dos autos, confrontando mensalmente os valores registrados na DIEF com os valores informados pelas administradoras de cartões, em que ficou demonstrado que a empresa realizou vendas com cartão de crédito e débito superiores à totalidade das vendas declaradas em sua DIEF, caracterizando a omissão de vendas.

Vale ressaltar que as administradoras de cartões de crédito e débito se obrigam a informar ao Fisco a movimentação econômica que os sujeitos passivos realizam mediante utilização dos seus sistemas de crédito ou débito, em decorrência de previsão legal insculpida no artigo 82-A da Lei nº 12.670/96, introduzida no citado diploma legal pela nº 13.975/2007.

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A SEFAZ editou, também, a Norma de Execução Nº 3, de 21 de junho de 2011, estabelecendo procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

Verificando-se as informações contidas nos autos, verifica-se que o agente do fisco seguiu os procedimentos necessários a verificação da Omissão de Receitas apontada, restando plenamente caracterizada a infração apontada na inicial.

Conforme dispõe a legislação estadual, abaixo transcrita, caracteriza-se como omissão de receita o suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário, fato que ficou evidenciado pela diferença entre os valores informados pelas administradoras de Cartões e os dados informados pelo próprio contribuinte através da Dief durante o exercício auditado.

Art. 92 (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

Dessa forma, observa-se que esses fatos se coadunam com total clareza e precisão na presente autuação que traz os elementos suficientes para se concluir pela existência da infração apontada. Logo, não procedem os argumentos da recorrente de que a metodologia utilizada pela autoridade autuante é inservível; ou mesmo que haveria erros no levantamento fiscal que comprometeriam a conclusão no sentido de que houve omissão de receita por parte da recorrente.

De igual forma, não se pode aceitar a alegação da parte de ausência de provas que fundamente o auto de infração ou de que houve inobservância por parte do agente fiscal de requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração, uma vez que, conforma já afirmado, por meio da planilha Relatório Dief X TEF, a infração apontada resta plenamente caracterizada.

Por outro lado, a autuada questiona em seu Recurso o fato de o levantamento fiscal não considerar as vendas referentes ao CFOP 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), o que deixaria claro que não houve a apontada omissão de vendas. Nesse ponto, vale ressaltar que as informações trazidas pelo Laudo Pericial se mostram bastante esclarecedoras quando afirma que o Relatório Dief x TEF por CGF, referente a 2007 e 2008, considerou os valores referentes às vendas internas (CFOP 5102) declaradas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

pelo contribuinte na DIEF, já que as vendas com cartões de crédito e/ou débito são feitas presumivelmente por pessoas físicas. Com isso, foram consideradas todas as vendas internas efetuadas por quaisquer tipos de meios de pagamento (cartão, cheque, dinheiro, dentre outros). Além disso, foram consideradas também as vendas efetuadas para pessoas físicas não contribuintes do ICMS, contempladas no CFOP 6108, novamente independentemente de qualquer meio de pagamento, procedimento totalmente favorável ao contribuinte.

No entanto, uma vez solicitado ao contribuinte que apresentasse documentos (vias do contribuinte nas vendas emitidas com cartão ou extratos das administradoras com as vendas feitas pelo contribuinte no período) com o objetivo de comparar diariamente os valores desses documentos com os valores das notas fiscais de vendas para fora do Estado, a Perícia informou que não foi apresentada a documentação solicitada, necessária para a realização do cotejo com as notas fiscais de venda interestaduais apresentadas, não sendo, portanto, possível segregar do montante das vendas interestaduais registradas no CFOP 6102 da empresa a parcela referente à modalidade de cartão de crédito.

Assim, como não houve a comprovação de pagamento com cartões de crédito e/ou débito em relação às notas fiscais de vendas interestaduais apresentadas pela recorrente por ocasião da perícia, ou seja, tendo em vista a inexistência de provas materiais robustas que ampare as alegações da recorrente, não se vislumbra possível acolher seus argumentos, restando confirmar a autuação.

Ademais, a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal caracteriza-se como infração punida com a cobrança do imposto devido e multa. Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 127, incisos I, II e III, do Decreto 24.569/97, “*in verbis*”, que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Cita-se, ainda, para melhor entendimento do tema, os arts. 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que fixa em quais situações os estabelecimentos estão obrigados a emissão de nota fiscal.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Destarte, de acordo com o entendimento dos dispositivos citados, os contribuintes do ICMS estão obrigados a emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens de seus estabelecimentos, devendo, em caso de descumprimento, ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

Quanto ao pedido para uma nova perícia, entendo por sua desnecessidade, uma vez que já foi realizada uma em que os questionamentos foram respondidos e que confirmou a autuação fiscal. Assim, nos termos do art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014, indefiro o pedido de realização de nova perícia por considerar que as provas já produzidas são suficientes à formação do meu convencimento e já foram ratificadas pela perícia anteriormente produzida.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 112.992,77
ICMS	R\$ 19.208,80
MULTA (30%)	R\$ 33.897,80
TOTAL	R\$ 53.106,60



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

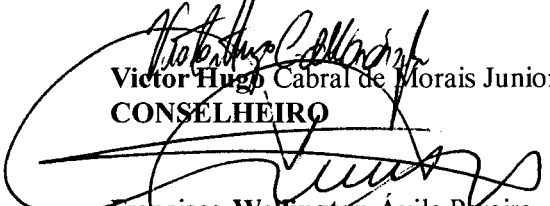
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SUNRISE COMERCIAL DE ÓCULOS E RELÓGIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 05 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

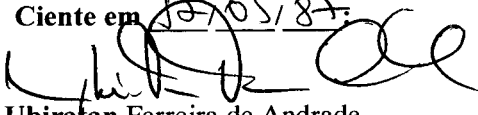

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 12/05/17.

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO